

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para criar o auxílio-inclusão familiar destinado a membro da família do titular de benefício de prestação continuada que passe a exercer atividade remunerada.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, visa alterar a Lei nº 8.742, de 1993, para criar um benefício de auxílio-inclusão familiar, no valor de R\$ 200 mensais, a ser pago por 12 meses, destinado ao membro da família do titular do benefício de prestação continuada (BPC), diverso do próprio titular, que passe a exercer atividade remunerada, desde que limitada a três salários mínimos, que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Além disso, o valor do auxílio-inclusão familiar percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita do BPC, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão. Do mesmo modo, o valor do auxílio-inclusão familiar e o da remuneração de seu beneficiário não serão considerados, por até 12 (doze) meses corridos ou intercalados, no cálculo da renda familiar mensal per capita,



para fins de manutenção do BPC concedido anteriormente a outra pessoa da mesma família.

Contudo, o pagamento do auxílio-inclusão familiar não poderá ser acumulado com o pagamento de BPC, aposentadorias, pensões ou benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social, e seguro-desemprego.

Em sua justificativa, a autora alega a falta de incentivo, na legislação, para a entrada de familiares de titulares de BPC no mercado de trabalho, por temerem a perda da renda do benefício, resultando em maior exclusão social das pessoas com deficiência.

A proposição não possui apensos e foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foi apresentado, em 23 de agosto de 2024, o Parecer do Relator, Deputado Dr. Remy Soares (PP-MA), pela rejeição, porém não apreciado.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, visa alterar a Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para criar um benefício de auxílio-inclusão familiar, no valor de R\$ 200 mensais, a ser pago por 12 meses, destinado ao membro da família do titular do benefício de prestação continuada (BPC),



diverso do próprio titular, que passe a exercer atividade remunerada, desde que limitada a três salários mínimos, que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sua justificação, a Parlamentar alega que, apesar dos avanços normativos recentes dirigidos às pessoas com deficiência, especialmente em relação à sua inclusão no mercado de trabalho, ainda não há legislação que incentive à entrada de familiares de titulares de benefício de prestação continuada em uma atividade profissional formal, uma vez que a atual regra para concessão e manutenção do BPC impõe, à família do beneficiário, a limitação de sua renda mensal a até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo per capita, com possibilidade de expansão para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, sob determinadas condições.

Nesse sentido, de acordo com a autora, os membros do grupo familiar teriam receio de entrar no mercado de trabalho formal, uma vez que o beneficiário perderia o BPC, que pode ser fundamental para a manutenção não somente do titular, mas também de sua família. Assim, seria necessária a criação de incentivos à participação dos familiares de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que poderia, inclusive, gerar uma renda superior a um salário mínimo mensal.

Contudo, não obstante a nobreza da iniciativa, entende-se que a criação de um auxílio-inclusão familiar, dirigido a pessoa diversa do titular do benefício de prestação continuada, não se apresenta como a solução mais adequada. Ademais, a autorização para o exercício de atividade remunerada, sem prejuízo da manutenção do BPC, com remuneração de até três salários mínimos, pelo prazo de até 12 meses, pode ensejar a permanência do benefício em favor de famílias que, em tese, já não se enquadrariam na condição de vulnerabilidade que justifica a prestação da assistência social.

Além disso, atualmente o auxílio-inclusão tem como destinatário exclusivo a pessoa com deficiência moderada ou grave quando, ela própria, passe a exercer atividade remunerada. Nesse sentido, a proposta



em exame, ao instituir benefício de natureza similar, direcionado a familiar do titular do BPC, independentemente de este ser uma pessoa com deficiência ou idosa, amplia o escopo originalmente conferido a esse benefício.

Apesar disso, a grande virtude do Projeto reside na descon sideração da renda do familiar, por tempo determinado, para fins de manutenção do BPC do titular, o que, por si só, constitui relevante incentivo à inserção laboral e produtiva, um dos principais anseios da autora.

Assim, entendemos ser necessário que o auxílio-inclusão seja sempre destinado ao titular do benefício de prestação continuada, com deficiência moderada ou grave, conforme preconizado pela Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Porém, ampliando-se as hipóteses para percepção do referido benefício, notadamente ao beneficiário que deixar de atender ao critério de renda familiar mensal per capita, de que trata o § 3º do art. 20 da Loas, em função do exercício de atividade remunerada, por um dos membros da família, que o enquadre como segurado obrigatório do RGPS, desde que os rendimentos, individualmente, não superem um salário mínimo mensal.

Desse modo, a inclusão social da pessoa com deficiência moderada ou grave poderá ocorrer, não apenas pelo exercício, por ela própria, de atividade remunerada, mas também pela inserção produtiva de seu familiar, com vistas à superação da pobreza e da vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar do titular do BPC como um todo.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.206, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 202.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas) e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estender o auxílio-inclusão, ao titular do benefício de prestação continuada, quando a renda familiar mensal per capita ultrapassar o limite legal, em razão de atividade remunerada exercida por membro da família, diverso do titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 26-A.

.....

§ 1º-A. O auxílio-inclusão poderá ser concedido, mediante requerimento, pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses, ao beneficiário que deixar de atender ao critério de renda familiar mensal per capita, de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei, em razão do exercício de atividade remunerada por um dos membros de sua família, que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde que o rendimento percebido não seja superior a um salário mínimo mensal.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 94.

.....

III - deixe de atender ao critério de renda familiar mensal per capita, de que trata o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de



dezembro de 1993, em razão do exercício de atividade remunerada por um dos membros de sua família, que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, desde que o rendimento percebido não seja superior a um salário mínimo mensal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 202.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-22262

